AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.878 - PR (2017/0245515-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DONIZETTE FERREIRA DE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARIA JULIA MODESTO
AGRAVANTE	:	LAERTE BUENO BICUDO
AGRAVANTE	:	MATILDE CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUCI APARECIDA RAPHAEL
AGRAVANTE	:	BRIGIDA CLAUDIO PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS DORSI
AGRAVANTE	:	HAIDEE JUNKO MIGUBUTTI
AGRAVANTE	:	ANTONIETA DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA SEBASTIANA LUCIANO
AGRAVANTE	:	DULCINEIA MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE JESUS
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA MACHADO
AGRAVANTE	:	ADEMAR ZARELLI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARILENA PEREIRA LIBANIO
AGRAVANTE	:	LILIAN CRISTIANE VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
ADVOGADOS	:	EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	CLAUDIA LORENA CARRARO E OUTRO(S) - PR016137

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** EMBARGOS INFRINGENTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. **2.** SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **3.** SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. **4.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **5.** AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Donizette Ferreira de Santana e

outros contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.857):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 207/STJ E 281 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, os agravantes sustentam a reforma da decisão agravada ao argumento de que são inaplicáveis as Súmulas 207/STJ e 281/STF, uma vez que não há que falar em interesse recursal para oposição de embargos infringentes, tendo em vista que, no caso dos autos, a divergência entre os membros da Corte local se deu em face do reconhecimento da prescrição da pretensão dos ora agravantes. Portanto, não poderiam se utilizar dos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido.

A impugnação não foi apresentada - fl. 1.900 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante mencionar que, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Com efeito, da análise do julgamento proferido pelo Tribunal de origem às fls. 1.613-1.646 (e-STJ) é possível concluir pela ausência de interesse processual para oposição de embargos infringentes pela parte agravada. Isso porque os ora agravantes estariam a defender a prevalência do voto minoritário, o qual entendeu pela caracterização da prescrição do pedido autoral, que no caso implicaria em total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, sendo assim, não seria possível que recorressem de ato estabelecido contra si.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
> 1. O Tribunal de origem considerou manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, porque o embargante estaria a defender o voto

> minoritário, o qual, no caso concreto, se prevalecesse, implicaria julgamento integralmente desfavorável a si.
> 2. Em outras palavras, há ausência de interesse processual para a parte interpor Embargos Infringentes visando ao julgamento de improcedência de pedido por ela deduzido na demanda originária.
> 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, sendo manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, não há sobrestamento do prazo para interposição de Recurso Especial.
> 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 602.144/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/3/2015)

Assim, levando-se em conta esses fundamentos, reconsidero a decisão agravada, com base no § 6º do art. 259 do RISTJ, e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Donizette Ferreira de Santana e outros apresentaram agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 1.615-1.617):

> APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO REPELIDAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - RISCO DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE AFASTADA CATEGORICAMENTE PELA PERÍCIA COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA.
> RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1 - Tendo a Justiça Federal, declinado de sua competência em relação aos autores, não há que se rediscutir a questão, mostrando-se desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal, ou da União no feito, sendo da Justiça Estadual a competência para o processamento da lide.
> 2 - A construtora não tem responsabilidade por cobertura securitária, que é exclusiva das companhias seguradoras, pois a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, sendo lícito, portanto, aos consumidores ajuizar a demanda em face da seguradora com que contrataram, diga-se de passagem, quando da aquisição das aludidas unidades habitacionais.
> 3 - A inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada, a critério do juiz, quando for verossímil as alegações iniciais ou quando o

> consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da exporiência (art. 6º, VIII).
> 4 - Não restando demonstrado por meio da perícia técnica que os danos verificados nos imóveis oferecem risco de desabamento, total ou parcial, infere-se que os vícios verificados não estão, pois, cobertos pelo seguro habitacional, não fazendo jus os autores à indenização pleiteada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.653-1.658).

Em suas razões, os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 131 do CPC/1973, sustentando, em síntese, que o Tribunal estadual teria julgado em sentido contrário à prova dos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.720-1.744 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial pela incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ, bem como pela falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Brevemente relatado, decido.

De início, em relação a apontada afronta ao art. 131 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre tal dispositivo legal estando ausente o indispensável prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido por vulnerado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Dessa forma, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, a despeito da oposição de embargos de declaração, a questão jurídica aventada não teve o competente juízo de valor aferido.

Sobre o tema, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA

> DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A matéria do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).
> (...)
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.254.336/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018)

Além disso, não é cabível a invocação do art. 1.025 do CPC/2015, ao caso, uma vez que nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório carreado aos autos, afastou a indenização securitária pleiteada, ao entendimento de que "os danos apresentados no laudo pericial não oferecem risco de desabamento, parcial ou total, não estando, consequentemente, cobertos pelo seguro habitacional" (e-STJ, fl. 1.655)

Assim, a modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irresignação recursal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Vale ressaltar, ainda, que o STJ possui firme jurisprudência no sentido de que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas, sim, conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema. Nesse contexto, não há se falar em má valoração da prova, quando o Julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A fundamentação sucinta, desde que suficiente para embasar a decisão, não acarreta a nulidade do julgado.

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 571.913/DF, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe 4/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APRECIAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 619.567/RJ, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 9/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional,

> habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova oral impõe reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.
> 2. No tocante à suposta violação do art. 330, I, do CPC, sobreleva considerar que o acórdão recorrido consignou não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, sendo-lhe facultado julgar o processo no estado em que se encontra, o que, à luz do ensinamento da Súmula 7 do STJ, não pode ser revisto em Recurso Especial.
> 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 550.962/MG, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 27/11/2014)

Registre-se, por fim, que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Diante do exposto, conheço mediante juízo de reconsideração do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator